

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1353438 - PR (2018/0220040-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439
CARLA RODRIGUES - PR073429
JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA E OUTRO(S) - PR090219
EMBARGADO : JISSELE VELOSO CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, CPC/15. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.438 - PR
(2018/0220040-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439
CARLA RODRIGUES - PR073429
JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA E OUTRO(S) - PR090219
EMBARGADO : JISSELE VELOSO CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão de minha relatoria (e-STJ fls. 361-366), que por unanimidade, negou conhecimento ao agravo interno, em virtude de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

A parte embargante sustenta, essencialmente, a ocorrência de omissão no acórdão embargado, porquanto *"foi oportunamente suplicada a condenação dos Agravantes ao pagamento de honorários recursais e multa, como encartado nos arts. 85, §§ 11 e 12, e 1021, §§ 4º e 5º, ambos do CPC (...)"* (e-STJ fl. 371).

É o breve relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.438 - PR
(2018/0220040-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439
CARLA RODRIGUES - PR073429
JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA E OUTRO(S) -
PR090219
EMBARGADO : JISSELE VELOSO CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º,
CPC/15. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. CARÁTER
PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA
ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento, porém **sem efeitos infringentes**.

Em suas razões, a embargante sustenta que "*foi oportunamente suplicada a condenação dos Agravantes ao pagamento de honorários recursais e multa, como encartado nos arts. 85, §§ 11 e 12, e 1021, §§ 4º e 5º, ambos do CPC (...)*" (e-STJ fl. 371).

Com efeito, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, **não é feita de forma automática** ante o não conhecimento ou desprovimento do recurso. Tal sanção deve ser analisada em cada caso concreto, e aplicada tão logo verifique-se caráter abusivo ou protelatório no recurso interposto, o que não houve no presente caso.

Ressalte-se, por oportuno, que o desprovimento do recurso por votação unânime, ou o não conhecimento em virtude de ausência de impugnação específica, porquanto haja, em suas razões, alegações genéricas e incapazes de infirmar especificamente a decisão agravada, não se prestam a caracterizar, por si sós, o caráter protelatório passível de aplicação da sanção prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO OU ABUSIVO. 2.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3.

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) - (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. " A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera

decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada."(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 979.907/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) - (grifei)

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, pois inexistiu, no presente caso, contradição, omissão ou obscuridade.

Ressalte-se, que, em relação ao pleito de majoração dos honorários (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), a decisão de fl. e-STJ 312 já tratou especificamente do tema, devendo ser observada, ainda a suspensão da exigibilidade da verba, decorrente da concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.353.438 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0220040-1

Número de Origem:

1584841203 00110754620058160129 1584841200 1584841202 1584841201

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JISSELE VELOSO CARDOSO

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919

CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659

SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439

CARLA RODRIGUES - PR073429

JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA E OUTRO(S) - PR090219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919

CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659

SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439

CARLA RODRIGUES - PR073429

JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA E OUTRO(S) - PR090219

EMBARGADO : JISSELE VELOSO CARDOSO

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) - PR029043

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019